

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes,
Setor de Licitações e Contratos,**

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026 – Processo Administrativo nº 7592/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de infraestrutura (ciclovias, calçada e canteiro verde) de vias no Balneário de Guriri e demais bairros, Município de São Mateus/ES, conforme Convênio SIGA nº 041/2025.

JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.361.887/0001-56, neste ato representada por seu sócio administrador e responsável técnico, Sr. Leonardo Soares de Souza Júnior, engenheiro civil, CREA-MG nº 1408969548, vem, respeitosamente, perante essa d. Comissão/Agente de Contratação, com fundamento no item 10.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, pelas razões a seguir expostas.

De início, a Impugnante registra que os apontamentos a seguir são trazidos em espírito colaborativo, com o único objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e para a segurança jurídica e técnica da futura contratação — evitando-se, com a correção tempestiva, eventuais questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle ou prejuízos à Administração e aos licitantes.

1. Erro de cálculo no quantitativo de sinalização horizontal (Item 2.4) e trecho sem correspondência em item de pavimentação

Comparando, trecho a trecho, o Item 2.4 (Sinalização horizontal) com o Item 3.4 (Imprimação) do Memorial de Cálculo, verifica-se que em 3 (três) trechos o campo "Comprimento (m)" utilizado para o cálculo da área de sinalização horizontal corresponde, não ao comprimento real do trecho, mas ao valor da ÁREA (m²) já calculada no Item 3.4 (Imprimação) para o mesmo trecho — configurando duplicação da área por erro de lançamento:

Av. João XXIII

- Comprimento real (Item 3.4 – Imprimação): 752,33 m
- "Comprimento" lançado no Item 2.4: 1.504,65 m (= área da imprimação)
- Área correta: 1.504,65 m² | Área lançada: 3.009,30 m² (excesso: 1.504,65 m²)

Av. José Tozzi

- Comprimento real (Item 3.4 – Imprimação): 650,17 m
- "Comprimento" lançado no Item 2.4: 1.300,33 m (= área da imprimação)
- Área correta: 1.300,33 m² | Área lançada: 2.600,66 m² (excesso: 1.300,33 m²)

Av. Dom José Dalvit

- Comprimento real (Item 3.4 – Imprimação): 336,15 m
- "Comprimento" lançado no Item 2.4: 672,29 m (= área da imprimação)

- Área correta: 672,29 m² | Área lançada: 1.344,58 m² (excesso: 672,29 m²)

O excesso de área decorrente exclusivamente deste erro de lançamento totaliza 3.477,27 m² (1.504,65 + 1.300,33 + 672,29).

Adicionalmente, verificam-se duas linhas do Item 2.4 sem correspondência identificável em qualquer outro item da Planilha Orçamentária ou do Memorial de Cálculo:

- "Av. Ayrton Senna" (332,29 m × 2,00 m = 664,58 m²): não há, para este trecho, nenhum item de imprimação (3.4), CBUQ (3.5), pintura de ligação (3.6), regularização de subleito (3.7) ou base de brita graduada (3.8) na planilha — muito embora a Rua Ayrton Senna seja expressamente citada como via beneficiada pelo objeto no item 5.1 ("Da Localidade") do Memorial Descritivo;
- "Av. Dr. Raimundo Guilherme Sobrinho – Ciclovía/Faixa" (656,00 m × 2,00 m = 1.312,00 m²): este comprimento de 656,00 m não corresponde a nenhum dos trechos da Av. Dr. Raimundo Guilherme Sobrinho identificados nos demais itens da planilha, que registram apenas 426,30 m e 458,85 m para esta via.

A esse respeito, cumpre trazer à atenção dessa Comissão a Súmula TCU nº 258, segundo a qual as composições de custos unitários que integram o orçamento do projeto básico devem constar dos anexos do edital de forma precisa e verificável, não se admitindo indicação por meio de unidades genéricas ou quantitativos não demonstráveis — entendimento aplicável, por analogia, à necessidade de que os quantitativos da planilha guardem correspondência lógica e rastreável entre os itens que compõem o mesmo serviço.

Respeitosamente, requer-se:

- A confirmação e correção do erro de lançamento identificado nos trechos Av. João XXIII, Av. José Tozzi e Av. Dom José Dalvit, com a consequente retificação do quantitativo do Item 2.4;
- O esclarecimento da origem e da memória de cálculo da linha "Av. Ayrton Senna", inclusive quanto à ausência de item de pavimentação correspondente para esse trecho;
- O esclarecimento da origem do comprimento de 656,00 m lançado para a Av. Dr. Raimundo Guilherme Sobrinho, sem correspondência nos demais itens da planilha;
- A retificação da Planilha Orçamentária e, se necessário à adequada análise pelos licitantes, a reabertura de prazo ou adiamento da sessão pública, em observância aos arts. 5º, 23 e 33 da Lei nº 14.133/2021.

2. Ausência de regularização do subleito no trecho "Guriri Norte/Sul" — maior trecho de ciclovía do objeto

O Item 3.7 (Regularização e compactação do sub-leito) do Memorial de Cálculo contempla apenas os trechos "Guriri Sul" e "Guriri Norte", cujas áreas de subleito regularizado (ciclovía + canteiro verde) correspondem, na parcela de ciclovía, exatamente às respectivas áreas de imprimação (Item 3.4). Contudo, o trecho "Orla do Balneário de Guriri – Entre a Passarela 06 Norte até o ponto final do lado Sul" ("Guriri Norte/Sul"), que é o maior trecho de ciclovía de todo o objeto (4.522,21/4.522,22 m², aproximadamente 27% da área total de ciclovía), possui imprimação, CBUQ e base de brita graduada orçados, mas não possui regularização de subleito:

Guriri Sul

- Item 3.4 – Imprimação: 2.161,30 m²

- Item 3.8 – Base de brita graduada: 216,13 m³
- Item 3.7 – Regularização do subleito: 2.161,30 m² (ciclovía) + 648,39 m² (canteiro) — presente

Guriri Norte/Sul (maior trecho do objeto)

- Item 3.4 – Imprimação: 4.522,22 m²
- Item 3.8 – Base de brita graduada: 452,22 m³
- Item 3.7 – Regularização do subleito: AUSENTE

Guriri Norte

- Item 3.4 – Imprimação: 1.143,60 m²
- Item 3.8 – Base de brita graduada: 114,36 m³
- Item 3.7 – Regularização do subleito: 1.143,60 m² (ciclovía) + 343,08 m² (canteiro) — presente

Registra-se, ainda, que a linha do Item 3.8 (Base de brita graduada) referente a este trecho traz a anotação "JÁ" junto à identificação "Ciclovía Guriri Norte/Sul", sem qualquer nota explicativa no Memorial Descritivo ou de Cálculo quanto ao seu significado, o que dificulta a compreensão de por que a base de brita graduada é orçada como serviço novo (452,22 m³) para um trecho que, aparentemente, dispensaria a regularização do subleito subjacente.

A Norma DNIT 137/2010-ES ("Pavimentação – Regularização do subleito – Especificação de serviço"), que rege tecnicamente a execução desse serviço, estabelece expressamente, em suas Condições Gerais (item 4, alínea "a"), que "a regularização deve ser executada prévia e isoladamente da construção de outra camada do pavimento". Ou seja, a regularização do subleito é pressuposto técnico obrigatório e antecedente à execução de qualquer camada superior — inclusive a base de brita graduada (Item 3.8) —, não sendo tecnicamente admissível que uma seja orçada sem a outra, salvo comprovação de que o subleito do trecho já se encontra regularizado em condições adequadas, o que não consta demonstrado em nenhum documento do certame.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 258, o orçamento de referência deve refletir, de forma precisa e demonstrável, todos os serviços necessários à execução técnica do objeto — em conformidade com as normas técnicas aplicáveis —, sob pena de comprometer a exequibilidade e a comparabilidade das propostas.

Respeitosamente, requer-se:

- O esclarecimento da razão pela qual o trecho "Guriri Norte/Sul" não possui regularização e compactação de subleito, diferentemente dos demais trechos de Guriri (Sul e Norte), que seguem o mesmo padrão construtivo, em aparente descompasso com a Norma DNIT 137/2010-ES;
- O esclarecimento do significado da anotação "JÁ" constante na linha do Item 3.8 referente a este trecho, e a apresentação de laudo, ensaio ou nota técnica que comprove a adequada condição do subleito nesse trecho, caso essa seja a justificativa para a omissão;
- Caso confirmada a omissão, a inclusão do item de regularização de subleito para o trecho "Guriri Norte/Sul" na Planilha Orçamentária, com a devida retificação e republicação do Edital.

3. Ausência de detalhamento da composição de custos do CBUQ quanto ao transporte de agregados, usinagem e aplicação

O item 3.5 da Planilha Orçamentária ("CBUQ – massa asfáltica", código DER-ES 40846) indica em sua descrição conter apenas "fornecimento e transporte comercial do CAP (Usinagem)". O CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) é exclusivamente o ligante betuminoso — um dos insumos do CBUQ —, não se confundindo com o agregado pétreo (brita/pó de pedra), que é o insumo majoritário em massa da mistura asfáltica.

Da leitura da descrição do item 3.5, não é possível identificar, com a clareza que se espera de um orçamento público, se o preço unitário adotado corresponde:

- a) Ao preço de CBUQ fornecido por usina comercial (empresa terceirizada que já entrega o produto usinado, com todos os seus custos internos de aquisição de agregados, usinagem e logística já embutidos no preço de venda); ou
- b) A uma composição sintética/analítica, montada a partir dos insumos e serviços individuais (agregados, CAP, usinagem, mão de obra, equipamentos, transportes), tal como normalmente estruturada nas composições de referência do DER-ES/SICRO.

A Súmula TCU nº 258 é expressa ao vedar que as composições de custos unitários integrantes do orçamento sejam indicadas de forma genérica, exigindo o detalhamento necessário à sua verificação.

Da mesma forma, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os preços de mercado, com base em pesquisa devidamente documentada — entendimento também reforçado pelos Acórdãos TCU nº 2.170/2007 e nº 819/2009, ambos do Plenário, quanto à necessidade de lastro documental adequado para a formação do preço de referência.

- Caso não tenha sido adotado preço de usina comercial, e sim composição analítica própria, esta deve necessariamente contemplar, de forma discriminada, todos os custos da cadeia produtiva do CBUQ: (i) transporte dos agregados pétreos da pedreira até a usina; (ii) custo de usinagem (mistura a quente, consumo de combustível, mão de obra e equipamentos da usina); (iii) transporte do CBUQ usinado até o local de aplicação; e (iv) aplicação (espalhamento e compactação com vibroacabadora e rolos compactadores) — sendo que, da análise da Planilha Orçamentária, ao menos o transporte de agregados até a usina não está identificável em nenhum item.

Nesse contexto, reitera-se que o item 5.2 da Planilha Orçamentária ("Transporte de Brita graduada") refere-se, conforme sua própria descrição, exclusivamente à composição de custo do item 3.8 (código DER-ES 40787 — "Base de brita graduada"), contemplando apenas o transporte de brita da pedreira até a obra para execução da base (BGS) — não havendo, em nenhum item da planilha, transporte de agregado da pedreira até a usina, como insumo de fabricação do CBUQ.

Some-se a isso que, na hipótese de o preço do item 3.5 não decorrer de aquisição junto a usina comercial de terceiros — ou seja, na hipótese de a Administração ter orçado a instalação de usina própria (fixa ou móvel) para a produção do CBUQ da obra —, a Planilha Orçamentária deveria necessariamente conter item específico e individualizado para a mobilização, montagem, instalação e posterior desmontagem/desmobilização da usina de asfalto, compreendendo o transporte dos

equipamentos (silos, misturador, dosadores, secador), a montagem no canteiro, os ensaios de aferição e a desmontagem ao final da obra — custo de magnitude relevante em obras de pavimentação, tal como reconhecido pela composição de referência DER-ES/DNIT para instalação de usina de asfalto. Da análise integral da Planilha Orçamentária (itens 1 a 5), não se identifica qualquer item com essa finalidade, o que reforça a necessidade de esclarecimento quanto à origem do CBUQ orçado.

Respeitosamente, requer-se:

- O esclarecimento de se o preço unitário do item 3.5 foi obtido junto a usina comercial e, em caso positivo, a apresentação das cotações/pesquisa de preços que fundamentaram sua adoção como referencial de mercado;
- Em caso negativo, a apresentação da composição analítica completa do item 3.5, discriminando individualmente os custos de transporte dos agregados pétreos até a usina, usinagem, transporte do CBUQ até a obra e aplicação (espalhamento/compactação);
- Na hipótese de usina própria (não comercial), a apresentação do item orçamentário específico para mobilização, montagem, instalação e desmontagem da usina de asfalto, com a respectiva composição analítica de custos — e, caso inexistente, sua inclusão na Planilha Orçamentária;
- Caso constatada a ausência de previsão do transporte de agregados da pedra até a usina em qualquer das hipóteses acima, a inclusão de item orçamentário específico para tal transporte, com a devida retificação da Planilha Orçamentária e republicação do Edital.

4. Ausência de mobilização e desmobilização de equipamentos de pavimentação na Planilha Orçamentária

O item 1 da Planilha Orçamentária ("Instalação de Canteiro, Mobilização e Desmobilização") contempla exclusivamente a instalação do canteiro de obras (placa de obra, containers sanitário/refeitório/almoxarifado, redes de água/esgoto/luz e reservatório), bem como a mobilização/desmobilização desses containers (item 1.5). Não há, em nenhum item da planilha nem no Memorial Descritivo, previsão de mobilização e desmobilização dos equipamentos necessários à execução dos serviços de pavimentação (vibroacabadora/pavimentadora asfáltica, rolo compactador liso vibratório, rolo compactador de pneus, caminhão espargidor de material betuminoso, entre outros), tampouco composição de custo correspondente disponibilizada nos anexos do Edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que os itens de mobilização/desmobilização de equipamentos, instalação/manutenção de canteiro de obras e administração local constituem custos diretos, devendo obrigatoriamente compor a planilha orçamentária de custos diretos da licitação — de forma individualizada, mensurável e sujeita a medição e pagamento próprios —, não sendo admissível seu tratamento como percentual diluído no BDI nem sua simples omissão do orçamento de referência (Acórdãos TCU nº 397/2008-Plenário, nº 2622/2013-Plenário e TC 036.076/2011-2, entre outros da jurisprudência consolidada do Tribunal, com fundamento correlato no art. 6º, inciso XXIII, alínea "f", na Súmula TCU nº 258 e no art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

Respeitosamente, requer-se:

- O esclarecimento de se os custos de mobilização e desmobilização dos equipamentos de pavimentação estão contemplados em algum item da Planilha Orçamentária e, em caso positivo, sua localização e composição de custo unitário;
- Em caso negativo, a inclusão de item(ns) orçamentário(s) específico(s) para mobilização/desmobilização de equipamentos, com a respectiva composição analítica de custos, retificação da Planilha Orçamentária e republicação do Edital, em conformidade com a jurisprudência do TCU acima citada.

5. Ausência de administração local no orçamento estimado (planilha direta e BDI)

Constata-se, pelo Anexo I.6 (Detalhamento do BDI), que a rubrica "Administração Local - B" foi expressamente fixada em 0,00% na composição do BDI de 23,32% aplicado à contratação (documento assinado digitalmente pela Coordenadora de Engenharia Civil em 11/06/2026).

Considerando que:

- a) A Planilha Orçamentária (Anexo I.1) não contempla, em nenhum de seus grupos, item relativo à administração local da obra (engenheiro(s) residente(s), encarregado(s)/mestre de obras, técnico de segurança do trabalho, veículo(s) de apoio, e demais custos de gestão direta do canteiro); e
- b) O próprio Detalhamento do BDI confirma que a rubrica "Administração Local" foi zerada (0,00%),

conclui-se que os custos de administração local não foram considerados em nenhuma das duas componentes do orçamento estimado (custo direto e BDI), em contrariedade à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a administração local constitui custo direto obrigatório em obras de engenharia, devendo ser explicitada na planilha orçamentária, mensurada e paga de forma individualizada — nunca zerada ou omitida do orçamento de referência (Acórdãos TCU nº 397/2008-Plenário, nº 2622/2013-Plenário e TC 036.076/2011-2, e Súmula TCU nº 258), tampouco absorvida (ainda que parcialmente) pela rubrica de Administração Central - A, que possui natureza e finalidade distintas. No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 1002/2017-Plenário determina que os editais de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra — o que pressupõe, logicamente, a própria existência do item na planilha.

A omissão é especialmente relevante diante do prazo de 12 (doze) meses previsto para a execução contratual (item 6 do Termo de Referência), período incompatível com a ausência de qualquer previsão de custo para gestão e supervisão direta do canteiro de obras.

Respeitosamente, requer-se:

- O esclarecimento da razão pela qual a rubrica "Administração Local - B" foi fixada em 0,00% no Detalhamento do BDI (Anexo I.6), sem qualquer previsão correspondente na Planilha Orçamentária (Anexo I.1);
- Caso a Administração entenda que tais custos estão absorvidos por outra rubrica, a demonstração técnica e analítica dessa absorção;

- Em caso de confirmação da omissão, a inclusão de item específico de administração local na Planilha Orçamentária, com a devida composição de custo direto, retificação do orçamento estimado e republicação do Edital, em atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU citada.

6. Subdimensionamento e concentração geográfica irregular do quantitativo de sinalização vertical (placas)

O Item 2.6 (Sinalização vertical) do Memorial de Cálculo apresenta a seguinte composição:

Av. Dr. Raimundo Guilherme Sobrinho — Placa R-34 (Ciclista, Circular), quantidade 7

- Área lançada no Item 2.6: 1,37 m² (correto: $\pi \times 0,25^2 \times 7 = 1,37 \text{ m}^2$)

Av. Mateus Cunha Fundão — Placa A-33a (Escolar), quantidade 3

- Área lançada no Item 2.6: 0,25 m² (equivale a apenas 1 unidade; o correto para 3 unidades seria 0,75 m²)

Av. Mateus Cunha Fundão — Placa R-34 (Ciclista, Circular), quantidade 4

- Área lançada no Item 2.6: 0,79 m² (correto: $\pi \times 0,25^2 \times 4 = 0,79 \text{ m}^2$)

Av. Mateus Cunha Fundão — Placa A-33a (Escolar), quantidade 1

- Área lançada no Item 2.6: 0,25 m² (correto)

Verifica-se, em primeiro lugar, um erro de cálculo: a placa A-33a (Escolar) da Av. Mateus Cunha Fundão, com quantidade de 3 (três) unidades, está lançada com área de 0,25 m² — valor correspondente a apenas 1 (uma) unidade (0,50 m × 0,50 m = 0,25 m²), e não às 3 (três) unidades informadas (0,75 m²). O quantitativo, portanto, deixa de contemplar 2 (duas) placas físicas.

Em segundo lugar, das ao menos 8 (oito) vias/trechos beneficiados pelo objeto (Guriri Sul, Guriri Norte/Sul, Guriri Norte, Av. João XXIII, Av. José Tozzi, Av. Dr. Raimundo Guilherme Sobrinho, Av. Mateus Cunha Fundão, Rua Agenor de Souza Lé, Av. Dom José Dalvit e Rua Ayrton Senna), a sinalização vertical está prevista somente para 2 (duas) delas — Av. Dr. Raimundo Guilherme Sobrinho e Av. Mateus Cunha Fundão. Não há qualquer placa de sinalização vertical prevista para o Balneário de Guriri, que concentra 7.827,11 m² de ciclovia — aproximadamente 48% da área total do objeto —, tampouco para Av. João XXIII, Av. José Tozzi, Rua Agenor de Souza Lé, Av. Dom José Dalvit ou Rua Ayrton Senna.

A placa R-34 (Ciclista) é sinal de regulamentação, disciplinado pelo Volume I do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo CONTRAN (atualmente pela Resolução CONTRAN nº 973/2022), ao passo que a placa A-33a (Área Escolar) é sinal de advertência, disciplinado pelo Volume II do mesmo Manual. Ambos os Volumes recomendam a implantação da sinalização de forma sistemática e contínua ao longo de toda a via ou trecho a ela sujeito, e não de forma pontual e concentrada em apenas parte da extensão do objeto, de modo a assegurar a efetiva orientação e segurança de ciclistas e pedestres em toda a extensão da ciclovia implantada.

Respeitosamente, requer-se:

- A correção do quantitativo da placa A-33a (Escolar) na Av. Mateus Cunha Fundão, de modo a contemplar as 3 (três) unidades indicadas;
- A justificativa técnica para a ausência de sinalização vertical nos demais trechos do objeto, notadamente no Balneário de Guriri, que concentra a maior parte da área de intervenção, à luz dos Volumes I e II do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (CONTRAN);
- Caso confirmada a necessidade de complementação, a inclusão dos itens de sinalização vertical faltantes, com a devida composição de custo, retificação da Planilha Orçamentária e republicação do Edital.

7. Imprecisão na descrição dos itens de Imprimação e Pintura de Ligação — descrição genérica em contrariedade à especificação técnica que a própria nomenclatura do serviço já impõe

A Imprimação e a Pintura de Ligação são serviços tecnicamente distintos, tanto em função quanto em material empregado — distinção que decorre da própria nomenclatura do serviço, dispensando, em princípio, especificação adicional:

- Imprimação: nos termos da Norma DNIT 144/2014-ES ("Pavimentação – Imprimação com ligante asfáltico – Especificação de serviço"), tem função de impermeabilização e consolidação da camada de base granular concluída, sendo executada com asfalto diluído tipo CM-30 (conforme DNER-EM 363/97) ou com emulsão asfáltica do tipo EAI — emulsão asfáltica para imprimação (conforme DNIT 165/2013-EM), de menor viscosidade e taxa de aplicação da ordem de 0,8 a 1,7 L/m², adequada à penetração no material granular;
- Pintura de ligação: nos termos da Norma DNIT 145/2012-ES ("Pavimentação – Pintura de ligação com ligante asfáltico – Especificação de serviço"), tem função de promover a aderência entre duas camadas de revestimento asfáltico, ou entre o pavimento existente e a camada nova de CBUQ, sendo executada com emulsão asfáltica de ruptura rápida do tipo RR-1C, de cura acelerada, adequada à rápida liberação do tráfego e à efetiva colagem entre camadas.

Precisamente por essa razão, chama a atenção o fato de os itens 3.4 (Imprimação) e 3.6 (Pintura de ligação) da Planilha Orçamentária trazerem, ambos, a mesma descrição genérica e intercambiável — "inclusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso" —, como se os dois serviços pudessem, em tese, empregar qualquer material betuminoso indistintamente, quando, na verdade, cada um deles é regido por norma técnica própria e específica do DNIT (144/2014-ES e 145/2012-ES, respectivamente), que exige material distinto e não intercambiável. Essa redação genérica não apenas é desnecessária diante da especificidade técnica que o próprio nome de cada item, somado às normas técnicas aplicáveis, já impõe, como é tecnicamente imprecisa e potencialmente contraditória com ela, na medida em que abre margem a que, na execução ou na fiscalização do contrato, se admita a aplicação de emulsão inadequada a cada função (por exemplo, emulsão de ruptura rápida na imprimação, ou de imprimação na pintura de ligação), em prejuízo da qualidade e da durabilidade do pavimento.

Nos termos da Súmula TCU nº 258, as composições de custos unitários que integram o orçamento devem constar dos anexos do edital de forma precisa, sem ambiguidade quanto ao material e ao serviço a que se referem — em conformidade com as normas técnicas do DNIT que regem cada serviço. A

manutenção da redação genérica em ambos os itens, portanto, deve ser corrigida, para que o Edital reflita, de forma expressa, a vinculação de cada serviço à sua emulsão tecnicamente correta e normatizada — vinculação essa que decorre diretamente da própria nomenclatura dos itens 3.4 e 3.6 e das Normas DNIT 144/2014-ES e 145/2012-ES, e não constitui exigência nova ou nova informação a ser criada pela Administração.

Respeitosamente, requer-se:

- A correção da descrição dos itens 3.4 (Imprimação) e 3.6 (Pintura de ligação) da Planilha Orçamentária e/ou do Memorial Descritivo, de modo a vincular expressamente cada item à sua emulsão tecnicamente correta — CM-30 ou EAI (penetração invertida), conforme Norma DNIT 144/2014-ES, para a Imprimação; e RR-1C (ruptura rápida), conforme Norma DNIT 145/2012-ES, para a Pintura de Ligação —, eliminando a redação genérica e intercambiável atualmente empregada;
- A confirmação de que os preços unitários e as composições analíticas dos itens 3.4 e 3.6 já refletem, cada qual, o material tecnicamente correto e normatizado correspondente ao nome do serviço, e não um mesmo material genérico aplicado a ambos.

8. Critério de verificação da unidade de medida em atestados de capacidade técnica para sinalização horizontal

Conforme demonstrado no item 1 desta impugnação, a própria Planilha Orçamentária do certame apresentou erro de lançamento em que o valor de área (m^2) de determinados trechos foi utilizado, indevidamente, como se fosse o comprimento (m) para o cálculo de outro item, resultando em duplicação indevida de quantitativo. Esse tipo de confusão entre unidades de medida (área x comprimento) é um risco igualmente presente na análise dos atestados de capacidade técnica-operacional que vierem a ser apresentados pelos licitantes para comprovação do item de sinalização horizontal.

Considerando que a sinalização horizontal pode ser tecnicamente mensurada de formas distintas a depender do tipo de serviço — por área (m^2), quando se tratar de tonalização de superfície, símbolos ou legendas, ou por comprimento (m), quando se tratar de marcas longitudinais de largura padronizada (linha de bordo, linha de eixo, linha de divisão de faixa) —, respeitosamente requer-se:

- O esclarecimento do critério que a Administração adotará para verificar a compatibilidade e a correta conversão de unidades (m^2 e m) nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes para comprovação do quantitativo relativo à sinalização horizontal, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes e evitar a aceitação de atestados com quantitativos incorretamente convertidos ou inflacionados.

Dos pedidos

Diante do exposto, a Impugnante requer, respeitosamente, que essa d. Comissão/Agente de Contratação:

- Receba e conheça a presente Impugnação, por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais;



JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

- No mérito, acolha os apontamentos técnicos acima formulados, determinando a retificação da Planilha Orçamentária, do Memorial de Cálculo e/ou dos demais anexos do Edital, conforme o caso, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º e art. 33 da Lei nº 14.133/2021);
- Caso entenda necessário, promova diligência junto ao setor de engenharia responsável pela elaboração do orçamento, para os esclarecimentos técnicos ora solicitados, antes da data designada para a sessão pública.

A Impugnante permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reiterando seu interesse em contribuir para a lisura e o êxito do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Mateus/ES, 16 de julho de 2026.

JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA